

?

**Seção de Legislação do Município de Rolante / RS**

LEI MUNICIPAL Nº 4.107, DE 05/12/2017

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, RESPECTIVAS TAXAS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Rolante, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, Lei:

**CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 1º** A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse local, e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/97, Resolução CONSEMA nº 288/2014, ou outra que vier substituir, e demais dispositivos legais, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitarão ao licenciamento ambiental referido no capítulo último.

§ 2º Além de empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos ambientais, dependerão de licenciamento todos os empreendimentos ou atividades que causem, efetiva ou potencialmente, impactos de vizinhança.

§ 3º Caberá ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento - CONDEMASA, quando necessário, fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos no Estudo de Impacto de Vizinhança e respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança - EIV/RIVI - respeitadas às legislações federais e estaduais sobre a questão.

§ 4º As atividades ou empreendimentos que utilizam recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, que constituírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras e serviços competentes, contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizadas conforme disposto em Lei Municipal nº 3.898 de 12 de julho de 2016, bem como na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, ou outras que vierem substituí-las e demais legislações pertinentes.

**Art. 2º** Consideram-se as atividades de preponderante interesse local:

- I** - As definidas por Resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONSEMA);
- II** - As definidas por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento de Rolante, respeitados os limites estabelecidos pelo CONSEMA;
- III** - As repassadas por delegação de competência pelo órgão ambiental Estadual competente.

**Art. 3º** Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas nesta Lei, que gerem efluentes, industriais ou não, são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

**Parágrafo único.** Nas estações de tratamento de efluentes onde for necessária a implantação de

sistemas de auto monitoramento, deverão ser comunicados ao órgão ambiental municipal, conforme cronograma estabelecido nos licenciamentos.

**Art. 4º** O órgão ambiental municipal, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais e documentos:

**I - Licença Prévia (LP):** expedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com prazo de validade de, no mínimo, o estabelecido no cronograma e elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado seu prazo de validade por igual tempo mediante solicitação de renovação por parte do empreendedor.

**II - Licença de Instalação (LI):** autoriza o início da implantação, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com validade de, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

**III - Licença de Operação (LO):** autoriza, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nos planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

**IV - Licença Única (LU):** licença que engloba as etapas de LP, LI e LO, através de processo simplificado, para as atividades de mínimo ou pequeno porte e baixo impacto ambiental, quando da sua instalação.

**V - Licença Prévia e de Instalação (LPI):** ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente atesta a viabilidade ambiental do empreendimento e, concomitantemente, aprova sua instalação, estabelecendo as restrições e condições para sua implantação e os requisitos a serem atendidos na próxima fase do licenciamento, com exceção dos casos em que a análise de viabilidade ambiental da atividade ou empreendimento não depender da elaboração de EIA/RIMA ou RAS (Relatório Ambiental Simplificado), conforme Resolução CONAMA nº 006/1986 e Resolução CONAMA nº 279/2001.

**VI - Licença de Operação de Regularização (LOR):** licença de operação para regularização das empresas e estabelecimentos que iniciaram suas atividades sem a solicitação da LP e LI ou LU.

**VII - Autorização Florestal (AF):** Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, para execução de atividades que envolvam manejo de vegetação nativa.

**VIII - Autorização Geral (AG):** Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, para a execução das atividades definidas no seguindo as legislações estaduais, federais ou municipais, com prazos predeterminados.

**IX - Declaração:** Declaração expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a expedição do documento.

**X - Autorização de Manejo para Arborização Urbana:** Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle após as verificações necessárias, para execução de atividades que envolvam manejo de vegetação na zona urbana.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais, estaduais e municipais de uso e ocupação do solo, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências, ou quando em virtude de suas repercussões ambientais.

§ 2º Na renovação de quaisquer licenças expedidas, será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 3º Os pedidos de renovação de quaisquer licenças deverão ser protocolados com antecedência mínima de 120 dias da expiração do prazo de sua validade, ficando esta automaticamente

prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do município.

§ 5º Na renovação de quaisquer licenças ambientais, o órgão ambiental municipal, poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou do empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites previstos nesta lei.

§ 6º Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento, será expedida a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal, quando solicitado ao órgão ambiental municipal.

§ 7º O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

**Art. 5º** No caso da obtenção de licença de operação para regularização (LOR) serão devidos, além do valor da licença de operação (LO), os valores correspondentes à licença prévia (LP) e de instalação (LI).

**Art. 6º** Para as atividades específicas de natureza florestal será concedida Autorização Florestal (AF) uma única vez, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

**Art. 7º** A taxa a ser cobrada pela emissão da LPI refere-se às taxas de LP e LI somadas.

**Art. 8º** A taxa a ser cobrada pela emissão da LU refere-se às taxas de LP, LI e LO somadas.

**Art. 9º** Será exigido Relatório de Controle Ambiental (RCA) a ser protocolado juntamente com os pedidos de LP, LPI ou LU.

**Art. 10.** Para as atividades de grande porte, porte excepcional ou que possam promover significativos impactos em área vizinha ao empreendimento, quando da sua implantação ou operação, poderá ser exigido Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), conforme Lei Federal nº 10.257/2001.

**Art. 11.** Os procedimentos de licenciamento ambiental, Autorização Florestal, Autorizações Gerais e isenções de licenciamento ambiental municipal obedecerão às seguintes etapas:

**I** - definição, pelo órgão ambiental municipal, das exigências mínimas de documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida e ao ramo de atividade ou empreendimento, respeitadas as disposições da legislação ambiental;

**II** - requerimento dos licenciamentos ambientais, autorizações e demais documentos, pelo empreendedor, acompanhado dos documentos e estudos ambientais pertinentes;

**III** - análise, pelo órgão ambiental municipal dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização das vistorias técnicas, quando necessárias;

**IV** - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal será feita em uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V** - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

**V** - nos casos que forem necessários mais do que duas reiterações da mesma solicitação devido a esclarecimentos e complementações não satisfatórios, será cobrada o valor da taxa de reanálise;

**VI** - emissão da respectiva licença ou, em caso de indeferimento do pedido de licença ou de

parecer técnico e, quando couber, parecer jurídico exarado pela Procuradoria Jurídica do Município;

**VII** - sempre que solicitado pelo CONDEMASA, o mesmo poderá intervir em qualquer etapa do procedimento do licenciamento, podendo tomar parte no processo conforme previsto em seu regimento interno.

§ 1º No âmbito do processo de licenciamento ambiental, caberá ao empreendedor acompanhar o expediente administrativo pelos meios públicos disponíveis, inclusive eletrônicos, buscando informações e observando a completude dos documentos para o seguimento do expediente administrativo.

§ 2º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, certidão emitida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo.

**Art. 12.** Serão observados os seguintes prazos para emissão de licenças:

**I** - O órgão ambiental, para processos de LP, LI, LO e LU, se manifestará no prazo de cinco meses, a contar da data do protocolo do requerimento, ressalvados os casos para LI em que houver Audiência Pública, quando o prazo será de até doze meses;

**II** - o protocolo do requerimento marcará a abertura oficial do processo administrativo, devendo este conter todos os documentos exigidos;

**III** - o empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações formuladas pelo órgão ambiental municipal no prazo requerido em parecer;

**IV** - decorrido 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da solicitação, sem o cumprimento do exigido, o pedido será arquivado.

**V** - O prazo estipulado no *caput* poderá ser prorrogado, desde que justificado e com a concordância do empreendedor e do órgão ambiental competente.

**VI** - Caso os prazos estipulados não sejam respeitados será seguido os art. 80 e 81 do Decreto Federal 6514/2008.

**VII** - O arquivamento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do inciso IV, não impedirá a apresentação de novo requerimento de licença, que deverá obedecer todos os trâmites, desde o seu início, mediante novo pagamento dos custos de análise.

**Art. 13.** O órgão ambiental municipal, durante a vigência das licenças de que trata esta Lei, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

**I** - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

**II** - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

**III** - superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

**Art. 14.** Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

**Art. 15.** Durante os estudos para a concessão de quaisquer licenças e/ou autorizações previstas nesta Lei, o órgão ambiental municipal, sempre que julgar necessário ou quando for solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento ou por, no mínimo, cinquenta cidadãos, promoverá a realização de audiência pública, onde decidirá se concede ou não a licença e/ou autorização solicitada.

## CAPÍTULO II - DA ABERTURA DE PROTOCOLO

**Art. 16.** Somente será protocolada junto ao Protocolo Central da Prefeitura Municipal, a documentação conferida previamente, com a presença da lista de controle aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente e com o comprovante de pagamento da taxa da licença ambiental.

**I** - A documentação apresentada no Departamento de Meio Ambiente, com vistas a obter da lista de controle, deverá estar, preferencialmente na ordem descrita no item "Documentos para o licenciamento ambiental" que acompanha os formulários.

**II** - Caso a documentação referida no art. 16 seja considerada incompleta, será devolvida ao requerente para complementação e não poderá ser protocolada.

**III** - Os documentos serão protocolados somente após o pagamento do boleto bancário referente a taxa da licença ambiental.

### CAPÍTULO III - DA TAXA

**Art. 17.** Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA).

**Art. 18.** A Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

**Art. 19.** Será cobrada uma taxa para emissão de segunda via de documentos emitidos por este departamento.

**Art. 20.** A TCFA tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será diferenciada em função do porte, impacto ambiental do empreendimento e atividade a ser licenciada.

§ 1º Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, ficam adotados os anexos à Resolução CONSEMA nº 288/2014 ou outra que vier substituí-la.

§ 2º Os valores das taxas expressos nos anexos desta Lei serão atualizados anualmente, com base na variação da Unidade de Referência Municipal (URM), instituída pela Lei Municipal nº 1.628 de 29/06/2001.

**Art. 21.** A TCFA será lançada e arrecadada antes do ato do protocolo do pedido nos casos de Licenças ambientais.

**Art. 22.** A taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças, dispensas, declarações, autorizações ou demais documentos emitidos pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 23.** A taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

**Art. 24.** O Município é isento dos valores das taxas que tratam a presente Lei.

**Art. 25.** As taxas são parte integrante das receitas próprias do município.

**Art. 26.** Em caso de calamidade pública, e outros fatores que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados, com laudo técnico das Secretarias da

Fazenda e da Agricultura, Assistência Social ou Defesa Civil, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.

**Art. 27.** Ficam isentos do pagamento das taxas instituídas por essa lei os agricultores que comprovarem enquadramento nos critérios de adesão ao PRONAF por meio de apresentação da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP), conforme estabelecido em legislação federal.

**Art. 28.** Para a plena aplicação desta Lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições que constam na Lei nº 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional), e, em especial, na Lei nº 926, de 16/12/1991 (Código Tributário do Município).

**Art. 29.** Fica revogada a Lei Municipal nº 3.779 de 22/12/2015 e alterações posteriores.

**Art. 30.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Rolante, 05 de dezembro de 2017.

ADEMIR GOMES GONÇALVES  
Prefeito Municipal de Rolante

Registre-se e Publique-se